

PROJETO DE LEI

Nº 265/2012

Lei Nº 0287

AUTÓGRAFO Nº 356/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e

estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros

socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se

encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.



Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

PROJETO DE LEI Nº 265 /2.012

*Obriga, os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

§ Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§ 1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

**Nº**

apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§ 3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§ 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

§ 1º Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no artigo 1º desta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.





PROTÓTIPO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

13-Jun-2012-16:01-113652-3/6

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

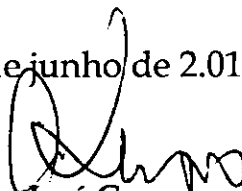
Vereador **JOSÉ CRESPO / DEM**

**Nº**

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2012.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

## JUSTIFICATIVA

Os centros comerciais e os estabelecimentos denominados super e hipermercados, assim como as demais casas comerciais congêneres, são locais que recebem, diariamente, um grande número de pessoas.

Devido à rotatividade dos visitantes, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja de funcionários, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão do aumento do número de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, como, por exemplo, nas principais datas comemorativas, tais como: dia das mães, páscoa, festas de final de ano, etc.

De uma simples queda, às complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados. De acordo com especialistas na área de cardiologia, normalmente o cérebro resiste em torno de três minutos a uma parada cardíaca. Diante do problema, a cada minuto de parada, perde-se 10% de chance de recuperar a pessoa.

Com a presente propositura, objetivamos assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais, atendendo ao disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que atesta, como competência comum à União, Estados Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública. De igual modo, buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 55 outorga aos referidos entes da Federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, no





# Câmara Municipal de Sorocaba

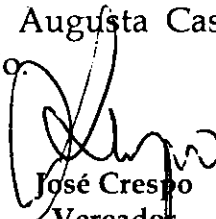
Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Certo de que o objetivo aqui almejado é compartilhado pelos nobres pares desta Augusta Casa, conto com o apoio de todos para a sua aprovação.

  
José Crespo  
Vereador




06V

Recebido na Div. Expediente

13 de Junho de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 14, 06, 12

  
Div. Expediente

Recebido em 15/06/12



**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 265/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador  
José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre obrigação para os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Os estabelecimentos mencionados ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência (Art. 1º); os estabelecimentos citados devem manter durante todo horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessárias. A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros. Os aludidos estabelecimentos destinarão área física para a instalação e funcionamento de local de apoio de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte. Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar. Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente (Art. 2º); o descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades: advertência; multa no valor de R\$ 5.000,00, aplicada em dobro no caso de reincidência; cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência. Os valores da multa serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices utilizados pela legislação tributária em vigor (Art. 3º); os estabelecimentos referidos na Lei terão o prazo de 90 dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente à saúde dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde (...)*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece ser da competência municipal legislar sobre interesse local, diz a CF:

*Art. 30. Compete aos Municípios :*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

Dispõe, ainda, a LOM, conforme infra descrito, a respeito da Política Econômica, bem como sobre a contribuição das atividades econômicas no Município, visando o bem estar da população:

## *CAPÍTULO IV*

### *DA POLÍTICA ECONÔMICA*

*Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se ainda, que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.*

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre a extensão e limites, e os meios de atuação da polícia administrativa:

## *1.5 Extensão e limites*

*A extensão do poder de polícia é hoje muita ampla, abrangendo desde à proteção à moral e aos bons costumes, a preservação da saúde (...).*

## *1.7 Meios de atuação*

*Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.<sup>1</sup>*

Por fim, soma-se que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança; diz a aludida Lei:

*Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990*

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

## *CAPÍTULO II*

### *DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios: (g.n.).*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. 473, 477, 478, pp.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I- (...)

II- ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) pela presença do Estado no mercado de consumo: (g.n.)

Finalizando, opinamos pela legalidade do PL em exame, nada havendo a por, sob o aspecto jurídico.

Sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 9.770/2011, a qual trata de matéria correlata a este PL, nos seguintes termos:

*LEI Nº 9.770, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011*

*Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.*

*Art. 1º Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.*

*Art. 3º. Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*[Handwritten signature]*

12



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ocorre que as disposições constantes no presente PL englobam as normatizações dispostas na Lei nº 9770/2011, sendo que frisa-se a inexistência de serviço ambulatorial incidirá a cominação de multa disposta na Lei 9770/2011, bem como em sendo convertido em Lei a presente Proposição incidirá também multa pelo mesmo fato, e para evitar o *bis in idem* (tal princípio veda dupla punição pela mesma falta) deve-se revogar a Lei 9770/2011.

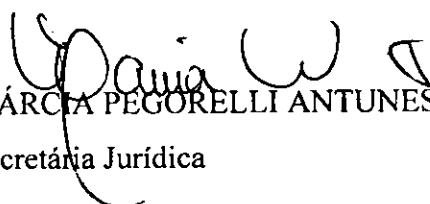
É o parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 18 de junho de 2012.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 265/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de junho de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 265/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que *“Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.”*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/13).

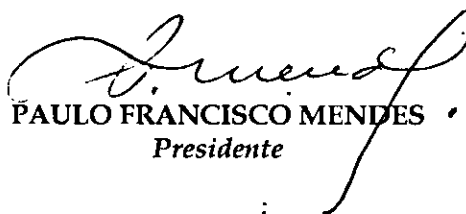
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ao obrigar os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos àqueles que se encontrarem em suas dependências, encontra respaldo no poder de polícia administrativa, cuja finalidade é resguardar o interesse público, no qual se insere a preservação da saúde dos munícipes.

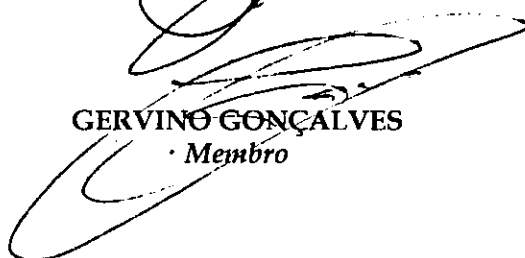
No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, “a” da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da propositura.

S/C., 10 de julho de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Presidente

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro-Relator

  
GERVINO GONÇALVES  
Membro







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

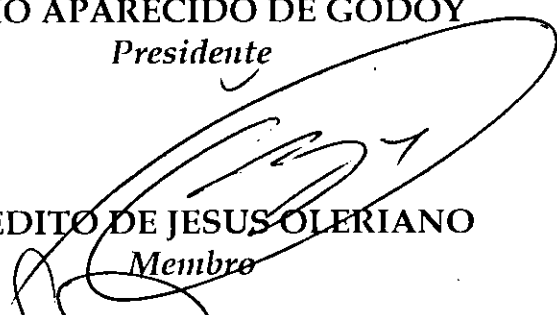
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 265/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.,12 de julho de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*



**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*



**IZIDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE


**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 265/2012, do Edil José Antonio Caldini Crespo, obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.,12 de julho de 2012.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
LUÍS SANTOS PEKEIRA FILHO  
*Membro*

  
RÓZENO DE OLIVEIRA  
*Membro*

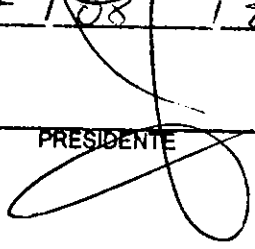


**1ª DISCUSSÃO** SO 45/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 07/08/2012

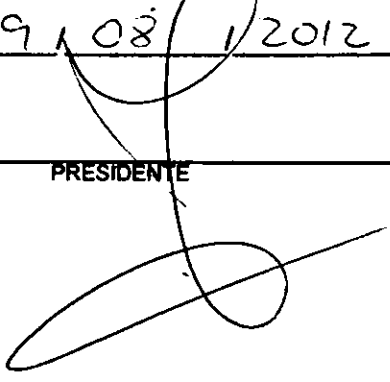
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**APRESENTADA EMENDA** SO 46/2012  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 09/08/2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

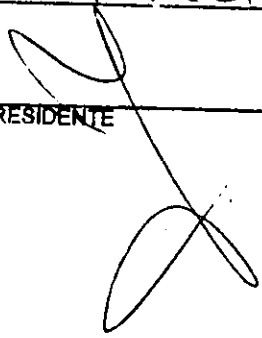


**2ª DISCUSSÃO** SO 53/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 04/09/2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Dem como a  
emenda nº 1/  
C. Rede J

Lei Ordinária nº : 9770

Data : 24/10/2011

Classificações : Saúde, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa : Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

## LEI Nº 9.770, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 397/2011 - de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de serviço ambulatorial, destinado a primeiro atendimento, nos shoppings e hipermercados de Sorocaba.

Art. 2º O serviço ambulatorial de que trata esta Lei deverá estar disponibilizado aos clientes e funcionários do estabelecimento durante o horário em que estiver aberto ao público e deverá contar com, no mínimo, um enfermeiro.

Art. 3º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições da presente Lei sob pena de ser aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Aplicada a penalidade de multa e não sendo atendidas as exigências da Lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será aplicada multa em dobro.

§ 2º O não atendimento ao prazo previsto no parágrafo anterior acarretará interdição do local até que seja efetuada a regularização.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de outubro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

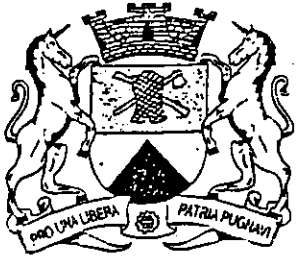
ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

19

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01/265/2012

MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 265/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Os autos, convênios, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais de grande porte que atuam no comércio, com mais de 20 (vinte) pontos, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, tratadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontram em suas dependências nos casos de emergência ou emergência."

S/S. 09/ago, 2012

Vitor Francisco de Silva  
*[Handwritten signatures]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 265/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 23 de agosto de 2012.

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Presidente*

  
ANSELMO BOLIM NETO  
*Membro*

  
GERVINO GONÇALVES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 265/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2012.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 265/2012, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgências ou emergências, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de agosto de 2012.

*Neusa Maldonado Silveira*  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

*Luis Santos Pereira Filho*  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*

*Rozendo de Oliveira*  
**ROZENDO DE OLIVEIRA**  
*Membro*







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 265/2012

Nº

**SOBRE:** Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§ 1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§ 3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§ 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

**Nº**

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

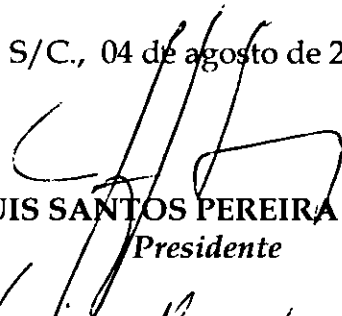
Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

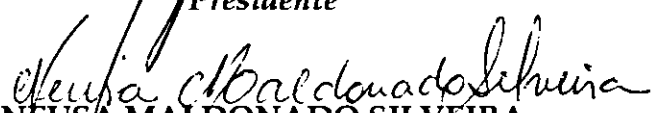
Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 04 de agosto de 2012.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
Membro

  
**VITOR FRANCISCO DA SILVA**  
Membro

Rosa/



24V

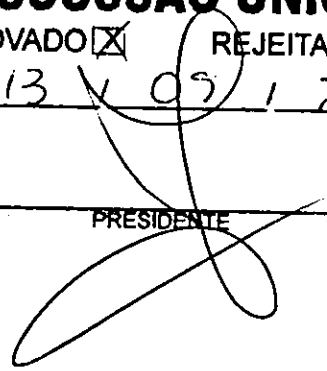
**DISCUSSÃO ÚNICA**

50.56/2012

APROVADO  REJEITADO

EM 13 / 09 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0648

Sorocaba, 13 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 356, 357, 358, 359 e 360/2012, aos Projetos de Lei nºs 265, 301, 325, 331 e 332/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO**  
Digníssimo Prefeito Municipal em exercício  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 356/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 265/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§ 1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

**Nº**

§ 3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§ 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.549

FOLHA 1 DE 1

## LEI Nº 10.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2 012.

(Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 265/2012 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- advertência;
- multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Setembro de 2 012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,  
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

### JUSTIFICATIVA

Os centros comerciais e os estabelecimentos denominados super e hipermercados, assim como as demais casas comerciais congêneres, são locais que recebem, diariamente, um grande número de pessoas. Devido à rotatividade dos visitantes, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja de funcionários, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão do aumento do número de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, como, por

exemplo, nas principais datas comemorativas, tais como: dia das mães, páscoa, festas de final de ano, etc.

De uma simples queda, às complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados. De acordo com especialistas na área de cardiologia, normalmente o cérebro resiste em torno de três minutos a uma parada cardíaca. Diante do problema, a cada minuto de parada, perde-se 10% de chance de recuperar a pessoa.

Com a presente proposição, objetivamos assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais, atendendo ao disposto no Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atesta, como competência comum à União, Estados Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública. De igual modo, buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 55 outorga aos referidos entes da Federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Certo de que o objetivo aqui almejado é compartilhado pelos nobres pares desta Augusta Casa, conto com o apoio de todos para a sua aprovação.





LEI Nº 10.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

(Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 265/2012 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.287, de 26/9/2012 – fls. 2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA  
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE  
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.287, de 26/9/2012 – fls. 3.

#### JUSTIFICATIVA

Os centros comerciais e os estabelecimentos denominados super e hipermercados, assim como as demais casas comerciais congêneres, são locais que recebem, diariamente, um grande número de pessoas.

Devido à rotatividade dos visitantes, cuja variação abrange todas as faixas etárias, a probabilidade de ocorrências fortuitas que podem ocasionar riscos à segurança e integridade física, seja de consumidores, seja de funcionários, é uma preocupação crescente, cada vez mais acentuada em razão do aumento do número de instituições com estas características, como também pela capacidade de agregarem grande aglomeração, principalmente em períodos sazonais, como, por exemplo, nas principais datas comemorativas, tais como: dia das mães, páscoa, festas de final de ano, etc.

De uma simples queda, às complicações de uma parada cardíaca, a agilidade no atendimento da vítima é determinante para o êxito dos procedimentos empregados. De acordo com especialistas na área de cardiologia, normalmente o cérebro resiste em torno de três minutos a uma parada cardíaca. Diante do problema, a cada minuto de parada, perde-se 10% de chance de recuperar a pessoa.

Com a presente propositura, objetivamos assegurar o aprimoramento das condições de segurança nestes centros comerciais, atendendo ao disposto no Art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que atesta, como competência comum à União, Estados Distrito Federal e Municípios, o cuidado da saúde e assistência pública. De igual modo, buscamos melhor adequação ao preconizado na Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 55 outorga aos referidos entes da Federação, a fiscalização e controle do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde e da segurança do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Certo de que o objetivo aqui almejado é compartilhado pelos nobres pares desta Augusta Casa, conto com o apoio de todos para a sua aprovação.

Lei Ordinária nº : 10287

Data : 26/09/2012

Classificações : Saúde, Comércio e Indústria

**Ementa :** Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

LEI Nº 10.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 0224716-93.2012.8.26.0000)

Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 265/2012 - autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§ 1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§ 3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§ 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e

pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

26

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 0224716-93.2012.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é agravado APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

DE SANTI RIBEIRO  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

96

VOTO Nº 28.514 (rel. DSR – Órgão Especial)

AGRAVO REGIMENTAL (art. 253 do RITJSP)

nº 0224716-93.2012.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AGRAVADA: APAS – Associação Paulista de Supermercados

INTERESSADO: Prefeito do Município de Sorocaba

AGRAVO REGIMENTAL. – Decisão que deferiu pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Requisitos legais para a concessão da medida que se encontram evidenciados – Argumentos expendidos pelo agravante que não são aptos a autorizar a pretendida cassação da medida – Cautela que recomenda a manutenção da liminar até o julgamento final da demanda, quando será oportunamente analisada a matéria de mérito – Decisório mantido – Recurso desprovido.

I. Cuida-se de agravo regimental (fls. 78/92), interposto com base no artigo 253 do RITJSP, contra a decisão de fls. 68/69, que deferiu a liminar postulada em Ação Direta de Inconstitucionalidade para sustar os efeitos da Lei Municipal nº 10.287/2012, até o julgamento definitivo da demanda.

Aduz o recorrente, em síntese, que o processo legislativo para aprovação da lei em questão teria transcorrido dentro da normalidade, inexistindo qualquer vício



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

formal que pudesse macular sua aprovação. Sustenta que a obrigação de fiscalizar os estabelecimentos em funcionamento na localidade sempre foi do Município, de modo que a norma cuja constitucionalidade se discute nada mais fez que prever uma prática que já faz parte da atividade do Poder Executivo. Alega não terem sido violados os princípios da razoabilidade, da igualdade, da legalidade e da livre iniciativa, salientando, ainda, a competência municipal para legislar sobre temas relacionados à proteção do consumidor. Diz que a edição da lei em comento não intencionou desobedecer decisão desta Corte, que determinou a suspensão liminar da eficácia de outra norma (que dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos *shoppings* e mercados localizados no município), pois esta última tem objetivo diverso. Pugna, assim, pela reconsideração do decisório, ou por sua reforma, cassando-se a liminar.

**É o relatório.**

2. Não merece provimento o presente recurso.

Da análise das razões externadas pelo agravante, não se identifica razão plausível para a pretendida reforma da decisão que concedeu a liminar.

Com efeito, evidenciada está a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



3

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O primeiro está delineado pela plausibilidade do direito postulado, consistente na alegação de vício de iniciativa da lei em apreço, cujo projeto partiu de ato de Vereador.

O segundo, por sua vez, encontra-se configurado pelo risco de dano irreparável caso os efeitos do diploma não fossem suspensos, já que ele cria uma série de obrigações e exigências para os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres situados no Município de Sorocaba.

A cautela recomenda, assim, que os efeitos da lei em questão permaneçam suspensos até que haja pronunciamento final do órgão colegiado, momento em que, aliás, a matéria de mérito será oportunamente analisada.

Nessas circunstâncias, fica mantido o decisório combatido.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO**  
Relator



9

38



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
 REGISTRADO(A) SOB Nº

46

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0224716-93.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, DAMIÃO COGAN e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 18 de setembro de 2013.

**GRAVA BRAZIL**  
 RELATOR



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

**VOTO OE Nº 0231**

**Direta de Inconstitucionalidade Nº: 0224716-93.2012.8.26.0000**

**AUTOR: APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS**

**RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei n. 10.287, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba – Obrigoriedade de prestação de primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem nas dependências de centros comerciais, hipermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo com mais de 20 caixas – Falta de pertinência entre o critério erigido para imposição da obrigação e o interesse que se busca tutelar – Afronta aos princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade – Inconstitucionalidade material delineada – Litigância de má-fé não configurada – Ação procedente.

## **I - Relatório**

Trata-se de ação, movida pela APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.287/2012, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba que "Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

providências", com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os centros comerciais, hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos congêneres de grande porte que atuam no varejo, com mais de 20 (vinte) caixas, ficam obrigados a dispor, permanentemente, de uma equipe de primeiros socorros médicos, destinados ao público consumidor, trabalhadores, prestadores de serviços e visitantes que se encontrem em suas dependências nos casos de urgência ou emergência.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei devem manter, durante todo o horário de funcionamento, em escala de plantão, equipe de socorro, remédios e instrumentos próprios, necessários à assistência de casos urgentes ou emergentes e ambulâncias para remoção dos pacientes, quanto necessária.

§ 1º A equipe médica deverá ser composta por profissionais capacitados em prontos socorros.

§ 2º Os estabelecimentos referidos nesta Lei destinarão área física suficiente para a instalação e funcionamento de local de apoio para atendimento de primeiros socorros emergenciais, a qual deverá estar equipada, entre outros, com aparelho DEA Desfibrilador, medidor de pressão arterial, balão de oxigênio e maca para transporte.

§ 3º Os serviços prestados ao paciente, ainda que por



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

terceiros contratados, serão gratuitos, inclusive os de remoção, quando houver, até a efetiva internação em clínica ou estabelecimento hospitalar.

§ 4º Na ocorrência de caso grave, que exija tratamento continuado, todas as providências posteriores ao atendimento emergencial serão de responsabilidade do próprio paciente.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator aplicadas sucessivamente as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) cassação do alvará de funcionamento no caso de segunda reincidência.

Parágrafo único. Os valores da multa aqui estipulada serão corrigidos nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 4º Os centros comerciais e as empresas comerciais referidos no art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se enquadrarem nos seus ditames, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sustenta o autor, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do referido diploma legal municipal com base nos seguintes pontos: (i) vício de iniciativa, pois a lei, de origem parlamentar, prevê obrigação ao Poder Executivo na prestação de serviço público, além de violar o princípio da separação de poderes; (ii) violação da competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho e Comercial; (iii) vulneração dos princípios da isonomia, da livre iniciativa, da legalidade e da razoabilidade, em especial no critério adotado para impor a obrigatoriedade de prestação de primeiros socorros, qual seja, nos estabelecimentos varejistas com mais de 20 caixas, sem considerar o volume de circulação de clientes; (iv) aumento de despesa pública sem a indicação da fonte de custeio; (v) a edição da presente lei demonstra clara intenção do Poder Legislativo municipal desobedecer, por via oblíqua, a liminar emanada deste E. Tribunal de Justiça na ação direta de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da Lei n. 9.770/2011, que "Dispõe sobre a instalação de serviço ambulatorial nos shoppings e hipermercados e dá outras providências"; (vi) ofensa aos arts. 5º; 25; 47, II e XI; 111, da Constituição Estadual e ao art. 22, I, da Constituição Federal. Pede liminar, para suspender a aplicabilidade da lei que acredita inquinada de inconstitucionalidade.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

A liminar foi concedida pelo então Relator Des. De Santi Ribeiro (fls. 68/69).

Houve interposição de Agravo Regimental, que acabou rejeitado, por unanimidade, por esse C. Órgão Especial (fls. 183/186).

Em virtude do término da investidura do i. Des. De Santi Ribeiro no Órgão Especial, os autos foram redistribuídos a este Relator (fls. 189 e 192).

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações, ocasião em que pleiteou a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos, no que diz respeito à suposta intenção de o Poder Legislativo buscar desobedecer, por via oblíqua, a liminar emanada deste E. Tribunal de Justiça, na ação direta de inconstitucionalidade que suspendeu a eficácia da Lei n. 9.770/2011 (fls. 208/226).

O Prefeito Municipal de Sorocaba prestou informações (fls. 228/232).

A D. Procuradoria-Geral do Estado declinou da defesa da indigitada lei (fls. 204/206).

A E. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 264/285).

É o relatório do necessário.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

## II - Fundamentação.

Por primeiro, pontue-se que a matéria tratada no diploma legal não se insere nas hipóteses em que a iniciativa do processo legislativo é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, §2º, da CE), tampouco invade a esfera de gestão administrativa (art. 47, da CE) ou gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública, pois a lei municipal impõe obrigações a estabelecimentos particulares e não ao Município.

No entanto, a ação é procedente, em razão de inconstitucionalidade material, tendo em vista que o conteúdo do diploma legal é incompatível com os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e livre iniciativa, insculpidos no art. 111, da Constituição Bandeirante, e no art. 1º, IV, da Constituição Federal, aplicável por força do art. 144, da Constituição Estadual.

Com efeito, não há pertinência entre o interesse que a lei busca tutelar e o critério erigido para a imposição da obrigação de prestar os primeiros socorros, que consiste na aferição do número de caixas do estabelecimento (superior a 20).

Ora, se o que se busca resguardar é a preservação da integridade e segurança daqueles que se encontram nas dependências dos estabelecimentos



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

comerciais, é certo que o volume de circulação de clientes e pessoas nas dependências dos locais indicados na lei municipal deveria ao menos ser considerado como parâmetro para imposição da obrigação, de modo que, ao eleger o número de caixas como único critério objetivo para imposição legal, a legislação em comento vulnera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, dada a generalidade dos termos da lei, que não cuida de delimitar com a precisão necessária os estabelecimentos comerciais que devem manter estrutura de primeiros socorros, o diploma legal acaba por violar o princípio da livre iniciativa, pois interfere no funcionamento da atividade empresarial, impondo a contratação de equipe médica, em escala de plantão, bem como a disponibilização de remédios e aparelhagem necessária à prestação de primeiros socorros.

Em complementação, não se pode olvidar o quanto ressaltado pela E. Procuradoria Geral de Justiça que, em parecer subscrito pelo respeitável Subprocurador-Geral Sérgio Turra Sobrane, destacou que "a determinação da prestação dos serviços de atendimento médico de emergência afeta o Direito de Trabalho, pois, em outras palavras, a lei local contém determinação da necessidade de o estabelecimento comercial estar aparelhado de recursos humanos suficientes (especializados) para o correlato atendimento ao público, além de instalações adequadas, equipamentos, inclusive meio de remoção para unidade hospitalar, quando se fizer necessário".





# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da autora, uma vez que, de fato, encontra-se pendente de julgamento ação direta, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de lei anterior do Município de Sorocaba, que cuida de questão similar, não sendo razoável exigir que a associação autora tivesse ciência da data do protocolo do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei n. 10.287/2012.

Em conclusão, estando delineado vício de inconstitucionalidade material, impõe-se a procedência do pedido, a fim de extirpar a lei municipal do ordenamento jurídico.

### III – Dispositivo.

Ante ao exposto, por meu voto, julga-se **procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.287, de 26/09/2012, do Município de Sorocaba.**

**GRAVA BRAZIL - Relator**